



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-5830-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 197/22
de 23 de Julho

Considerando que a Lei n.º 28/21, de 25 de Outubro, aprova o Estatuto da Autoridade Nacional da Aviação Civil, enquanto entidade administrativa independente e órgão responsável pela supervisão, fiscalização e regulação da aviação civil na República de Angola;

Tendo em conta que o artigo 16.º da Lei da Autoridade Nacional da Aviação Civil estabelece que o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil é fixado pelo Titular do Poder Executivo, tendo em conta as condições do mercado e a política salarial das Entidades Reguladas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA AUTORIDADE NACIONAL
DA AVIAÇÃO CIVIL — ANAC**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Estatuto Remuneratório aplicável aos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, doravante designada por «ANAC».

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se exclusivamente aos membros do Conselho de Administração da ANAC.

ARTIGO 4.º
(Acrónimos e definições)

1. Para efeitos do presente Diploma, os acrónimos devem ser entendidos como:

- a) «ANAC» — Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «CAD» — Conselho de Administração;
- c) «OACI» — Organização da Aviação Civil Internacional.

2. Para efeitos do presente Diploma, considera-se:

- a) «Remuneração» — conjunto de prestações económicas devidas aos Membros do Conselho de Administração, como contrapartida pelo trabalho por estes prestado e em relação aos períodos de descanso legalmente equivalente à prestação de trabalho;
- b) «Subsidio de Risco» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pelo risco inerentes da actividade da Aviação Civil;
- c) «Subsidio de Representação» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração e assegurar a representação e exercício dos cargos para os quais estão nomeados;
- d) «Subsidio de Comunicação» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pelas diversas despesas de comunicação incorridas durante o exercício do cargo para o qual estão nomeados;
- e) «Subsidio de Atavio» a retribuição monetária mensal, cujo objectivo é garantir o zelo e rigor no atavio dos Membros do Conselho de Administração;
- f) «Subsidio Especial de Inspeção» — retribuição monetária mensal, cujo objectivo é compensar os Membros do Conselho de Administração pela atribuição de fiscalização e supervisão das actividades atinentes ao cargo para o qual estão nomeados;
- g) «Subsidio de Instalação» — atribuído ao membro do Conselho de Administração, correspondente a 75% de 6 (seis) vencimento-base, pago uma única vez no início do mandato;
- h) «Vencimento-Base» — retribuição fixa, paga mensalmente ao membro do Conselho de Administração de acordo com o cargo que estiver nomeado;
- i) «Veículos de Função» — viaturas automóveis pertencentes à ANAC, atribuídas aos Membros do Conselho de Administração, pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 5.º
(Legislação subsidiária)

É aplicável, subsidiariamente, aos membros do CAD da ANAC, tendo em conta as especialidades e especificidades das suas funções, o disposto na Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 6.º
(Princípios orientadores)

1. São definidos como princípios fundamentais do Estatuto Remuneratório dos Membros do CAD da ANAC os seguintes:

- a) Princípio da equiparação remuneratória com o previsto no sector regulado e outras autoridades reguladoras nacionais;
- b) Princípio da proibição do retrocesso social e dos direitos remuneratórios adquiridos;
- c) Princípio da eficiência, produtividade e racionalização na gestão do capital humano;
- d) Princípio da valorização do capital humano, assegurando a meritocracia, fruto da experiência e do desempenho;
- e) Princípio do cumprimento das normas e práticas recomendadas nacional e internacionalmente.

2. São ainda acrescentados, como princípios conformadores, os que resultam da Lei da Probidade Pública, nomeadamente:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da probidade pública;
- c) Princípio da competência;
- d) Princípio do respeito ao património público;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da prossecução do interesse público;
- g) Princípio da responsabilidade e da responsabilização do titular, do gestor, do responsável e do trabalhador;
- h) Princípio da urbanidade;
- i) Princípio da parcimónia;
- j) Princípio da lealdade aos interesses superiores do Estado.

ARTIGO 7.º
(Política de remuneração)

1. Para além do vencimento-base, sempre que as receitas próprias da ANAC o permitam, os membros do CAD da ANAC beneficiam de subsídios constantes do presente Diploma, de regalias e remuneração suplementar, a serem definidas por regulamento próprio, que não constituem direitos adquiridos, em caso de rupturas ou oscilações orçamentais, devendo atender à efectiva captação de receitas da ANAC.

2. A política remuneratória dos membros do CAD da ANAC deve estar alinhada ao balanceamento entre a equidade interna e a competitividade externa, à indústria, às boas práticas aceites e recomendadas pela OACI que permitam recompensar de forma equitativa, competitiva e sustentável os membros do CAD da ANAC.

CAPÍTULO II
Estatuto Remuneratório

ARTIGO 8.º
(Direito à remuneração)

1. Os membros do CAD da ANAC têm direito a uma remuneração total, que compreende uma remuneração fixa e variável, que inclui benefícios, regalias e remuneração suplementar, independentemente da sua natureza, observadas as condições para a sua atribuição previstas no presente Diploma.

2. O direito à remuneração é inalienável e reporta-se ao período do início do exercício de funções até à cessação do mandato.

ARTIGO 9.º
(Fonte de financiamento)

Os encargos resultantes da implementação do presente diploma devem ser integralmente suportados com receitas próprias da ANAC.

ARTIGO 10.º
(Estrutura da remuneração)

A estrutura da remuneração dos membros do CAD da ANAC compreende:

- a) Remuneração fixa, integrada por:
 - i) Vencimento-base mensal;
 - ii) Subsídios;
 - iii) Prestações sociais.
- b) Remuneração variável, integrada por:
 - i) Benefícios;
 - ii) Regalias.

ARTIGO 11.º
(Vencimento-base mensal)

1. O vencimento-base mensal dos membros do CAD da ANAC é o constante da tabela indiciária, de que é parte integrante do presente diploma, conforme Anexo I.

2. O factor de ponderação para cálculo do vencimento-base dos membros do CAD da ANAC incide sobre o praticável para os conselhos de administração das autoridades reguladoras e dos CAD das empresas reguladas do sector aeronáutico.

3. Ao vencimento-base está associado o subsídio de férias, que corresponde a 100% da remuneração mensal, e o 13.º que correspondente a 100% da remuneração mensal.

ARTIGO 12.º
(Subsídios)

Os membros do CAD da ANAC, abrangidos pelo presente diploma, têm direito aos subsídios abaixo descritos e atribuição mensal, conforme Anexo II do presente Diploma, de que é parte integrante:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de representação;
- c) Subsídio de comunicação;
- d) Subsídio de atavio;
- e) Subsídio especial de inspecção.

ARTIGO 13.º
(Prestações sociais)

Sem prejuízo da aplicação de outras prestações sociais, os membros do CAD da ANAC, nos termos do presente diploma, gozam das seguintes prestações sociais:

- a) Seguro de saúde, que compreende assistência médica e medicamentosa, incluindo deslocações para o exterior para tratamento médico, extensivo ao agregado familiar, mediante a capacidade financeira da ANAC e por deliberação do CAD;
- b) Seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Cobertura por nojo (em caso de morte);
- d) Abono de família.

ARTIGO 14.º
(Benefícios sociais)

Os membros do CAD da ANAC, nos termos do presente diploma, gozam dos seguintes benefícios sociais:

- a) Cartão de combustível compreende um *plafond* mensal definido nos termos e condições, fixados pelo CAD da ANAC;
- b) Brindes de natal, nos termos e condições fixados pelo CAD da ANAC e de acordo com os resultados líquidos anuais, que pode ser em valores monetários ou em espécie;
- c) Cartão de loja compreende um *plafond* mensal, numa das cadeias comerciais de abastecimento de bens e serviços alimentares, nos termos e condições fixados pelo CAD da ANAC;
- d) Atribuição de viatura por inerência de funções, nos termos e condições fixados pelo CAD da ANAC e de acordo com a capacidade financeira da organização.

ARTIGO 15.º
(Benefícios dos membros cessantes do Conselho de Administração)

1. Após cessação do seu mandato, e durante um período de 2 (dois) anos, os membros cessantes do Conselho de Administração têm direito a uma compensação equivalente a 2/3 da remuneração de membro do CAD, incluindo os subsídios, os demais benefícios que sejam pagos a título geral e os do fundo de pensões.

2. O estabelecido no número anterior não se aplica no caso de cessação de funções a pedido do próprio ou por exoneração que resulte de conduta ilícita imputada ao visado, com trânsito em julgado, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Prémio de desempenho)

Os membros do CAD da ANAC têm direito à atribuição anual de prémios de desempenho, nos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração da ANAC e de acordo com a disponibilidade financeira da ANAC, com base no grau de concretização dos objectivos estratégicos traçados e ciclos anuais de avaliação de desempenho.

ARTIGO 17.º
(Prémio de natal)

Aos membros do CAD pode ser atribuída uma compensação, a título de prémio de natal, em numerário que não se confunde com o 13.º, nos termos e condições fixados pelos membros do Conselho de Administração da ANAC.

ARTIGO 18.º
(Outros benefícios e regalias)

O Conselho de Administração, em função dos resultados financeiros da ANAC e a necessidade de atracção, retenção e motivação de talentos necessários à prossecução dos objectivos de optimização, pode propor ou avaliar a inclusão de outros benefícios e regalias não previstos no presente Diploma.

ARTIGO 19.º
(Fundo social e de pensões)

Os membros do CAD da ANAC integram o fundo social e de pensões, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da ANAC.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º
(Direitos adquiridos)

Atendendo ao princípio do não retrocesso social, ficam salvaguardados os direitos adquiridos pelos membros do CAD da ANAC, designadamente os salários, subsídios, assistência médica, bem como processos de progressão, aquando do fim de mandato do cargo para o qual foi nomeado, se este integrar o quadro de pessoal efectivo da ANAC.

ARTIGO 21.º
(Descontos)

Sobre a remuneração regulada pelo presente Diploma recaem os descontos previstos por lei.

ARTIGO 22.º
(Actualizações salariais)

A actualização salarial dos membros do CAD da ANAC, nos termos do presente diploma, é proposta pelo Conselho de Administração, com base em critérios como a inflação, boas práticas do sector da aviação civil, alterações legislativas, variação da arrecadação de receitas, entre outras.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Tabela indiciária de vencimento-base, a que se refere o artigo 11.º do presente diploma
Índice 100 = KZ 500.000,00

Campo de Pessoal	Categoria/Cargo	Índice
Membros do Conselho de Administração	PCA	11
	Administrador	10

ANEXO II

Tabela de subsídios (% sobre o vencimento-base), a que se refere o artigo 12.º do presente diploma

Subsídios (% sobre o vencimento-base)	CAD
Subsídio de Risco	12,5%
Subsídio de Representação	12,5%
Subsídio de Comunicação	10%
Subsídio de Atavio	8%
Subsídio especial de inspeção	8%

Decreto Presidencial n.º 198/22
de 23 de Julho

Considerando que o procedimento para a obtenção da Licença de Transladação de Cadáver de uma província para outra é, no actual contexto, burocrático e moroso, impondo vários constrangimentos ao cidadão;

Considerando que, nos termos dos artigos 94.º e 95.º do Regulamento Sanitário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a transladação ou transporte de cadáveres de uma província para outra carece de autorização das Entidades Administrativas Locais;

Atendendo o disposto nos artigos 94.º e 95.º do Regulamento Sanitário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Eliminação de requisitos)

1. Para efeitos de emissão da Licença para a Transladação Interna de Cadáver, é eliminada a exigência aos solicitantes dos seguintes documentos:

- a) Assento de óbito;
- b) Informação da Saúde;
- c) Declaração da Saúde;
- d) Declaração Policial de Transporte de Cadáver.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE A EMISSÃO,
ATRIBUIÇÃO E USO DA LICENÇA PARA
A TRANSLADAÇÃO INTERNA DE CADÁVER**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas sobre a emissão, atribuição e uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação territorial)

1. O presente Diploma é aplicável à transladação ou transporte de cadáver de uma província para outra.

2. Exceptua-se do âmbito de aplicação do presente Diploma a transladação de cadáver para o exterior do País ou vice-versa.

ARTIGO 3.º
(Definição)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é o documento legal de âmbito nacional, através do qual o órgão licenciador habilita o transporte e a circulação de cadáver de uma província para outra.

ARTIGO 4.º
(Modelo)

O modelo da Licença para a Transladação Interna de Cadáver é o que consta do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Conteúdo)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver deve conter os seguintes elementos:

- a) Entidade licenciadora;
- b) Identidade do requerente;
- c) Localidades de movimentação do cadáver;
- d) Identidade do falecido;
- e) Causa da morte;
- f) Informação e declaração sanitária;
- g) Características da urna;
- h) Data de emissão.

ARTIGO 6.º
(Validade)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é válida até a realização integral do fim para qual a mesma se destina.

ARTIGO 7.º
(Uso da licença)

A Licença para a Transladação Interna de Cadáver é intransmissível, e está proibida a sua utilização fora dos limites da autorização concedida pela autoridade competente.